

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - POLICIAL MILITAR - FALTA DISCIPLINAR - EXCLUSÃO DA CORPORACÃO - ATO ILÍCITO - AUSÊNCIA DE PROVA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PENAL - ABSOLVIÇÃO - IRRELEVÂNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Ementa: Responsabilidade civil do Estado. Ação de indenização. Danos morais e materiais. Ausência de comprovação do comportamento ilícito estatal. Reintegração aos quadros da Polícia Militar. Absolvição criminal. Irrelevância.

- Ausente prova do comportamento ilícito do Estado, requisito indispensável para caracterizar a sua responsabilidade, inexistente a obrigação de indenizar, mesmo que tenha ocorrido absolvição criminal da parte.

- Se o fato que motivou a expulsão disciplinar, pela PMMG, distingue-se dos que fundamentaram a denúncia, oferecida pelo Ministério Público, é cabível a responsabilização na esfera administrativa, independentemente da absolvição criminal advinda posteriormente.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0035.01.002738-7/001 - Comarca de Araguari - Apelante: Mário Luiz Sabino de Oliveira - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. SILAS VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2006.
- *Silas Vieira* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Silas Vieira* - Cuida-se de apelação em ataque à respeitável sentença (f. 399/407) proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada de reintegração ao serviço público estadual, ajuizada por Mário Luiz Sabino de Oliveira em face do Estado de Minas Gerais, por via da qual o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguari julgou improcedentes os pedidos iniciais de indenização, por

danos materiais e morais, e de reintegração do autor ao cargo anteriormente ocupado.

O douto Magistrado fundamentou tal decisão, basicamente, na inexistência de qualquer ato ilícito praticado pelos agentes públicos, a justificar o pleito indenizatório; na constatação da regularidade do processo disciplinar que culminou na expulsão do requerente dos quadros da PMMG.

No mesmo ato, foi o autor condenado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ficando suspensa a cobrança dessas verbas, pelo deferimento do benefício da justiça gratuita àquele.

Inconformado, Mário Luiz Sabino de Oliveira interpôs o presente recurso (f. 408/415), argumentando que:

- A sua integral absolvição dos crimes, aos quais fora denunciado, é suficiente para autorizar a reparação civil e a sua reintegração ao serviço público.

- Se a Justiça Pública não logrou a condenação e se a ação penal foi julgada improcedente, é óbvio que as prisões (temporária e preventiva), a sua precipitada expulsão da PMMG e o processo-crime a que respondeu, por força da absolvição, adquiriram o caráter e a natureza de atos ilegais, abusivos, injustos, constrangedores e ilícitos, formadores dos requisitos processuais exigíveis à postulação da indenização, porque ofensivos à honra, à moral e à dignidade do ser humano, atributos protegidos amplamente pela Constituição Federal (f. 413).

Sem preparo, em face da gratuidade da justiça.

Intimado (f. 416/verso), o recorrido não apresentou contra-razões, no prazo legal, conforme certidão de f. 416/verso.

Desnecessário parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos da Recomendação CSMP nº 1, de 3 de setembro de 2001.

Dispensado o reexame obrigatório *ex vi* do artigo 475 do CPC.

É o breve relatório.

Conheço do apelo, pois que presentes os requisitos para a sua admissibilidade.

A controvérsia reside em dois pontos, a saber:

1. a responsabilidade estatal pelo pagamento de indenização, por danos materiais e morais, em face da absolvição do requerente, na esfera criminal;

2. a possibilidade de se reintegrar o autor à função que ocupava nos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

Enfrento a primeira questão discutida no litígio.

Da reparação dos danos materiais e morais.

É sabido que, em sede de responsabilidade civil do Estado, prevalece, no ordenamento

jurídico pátrio, por imperativo constitucional (artigo 37, § 6º), a teoria do risco administrativo.

O exame do dispositivo supramencionado, conforme Hely Lopes Meirelles:

Revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados (*in Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 18. ed., p. 558).

Citemos, ainda sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello:

Responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano (*in Curso de direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 617).

Assim, a responsabilidade objetiva, inserida no artigo 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, possibilita a reparação, bastando a vítima demonstrar o nexo de causalidade entre a atividade ou omissão do Estado e o dano suportado pelo administrado.

Entretanto, essa regra não quer significar que a Administração seja sempre obrigada a reparar todo e qualquer dano sofrido pelo particular, pois lhe é permitido provar uma das excludentes de responsabilidade (caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima), ou, então, que inexistente o nexo de causalidade.

A propósito, esclarecedora ementa do colendo Supremo Tribunal Federal:

Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem: a) a alteridade do dano; b) a causalidade material

entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636); e d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/50 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417) (RE nº 109.615-2-RJ - 1ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJU de 02.08.1966).

Especificamente, na responsabilidade do Estado por ato jurisdicional, devem ficar comprovados, pelo interessado, a ofensa normativa, o erro de conduta, ou a omissão (comportamento ilícito estatal), o efeito danoso daí advindo (dano) e a relação de causa-efeito entre estes.

Compulsando os autos, verifico que Mário Luiz Sabino de Oliveira sustenta seu pleito indenizatório, por danos morais e materiais, na alegação de que a conduta estatal, sem averiguações eficazes, levou à sua exclusão da PMMG e à submissão a dois Júris Populares, para, ao final, ser ele absolvido criminalmente.

Entrementes, como asseverou o nobre Juiz singular, não há prova do comportamento ilícito do Estado, requisito esse indispensável para caracterizar a sua responsabilidade.

De fato, a propositura e o próprio trâmite da ação penal, pelo que consta, deu-se nos limites legais, sendo as medidas judiciais (interrogatórios, prisões, júris) direcionadas à elucidação dos fatos e ao justo desfecho da questão, inexistindo, a meu sentir, a obrigação do Estado de reparar.

Nesse sentido:

Direito administrativo - Responsabilidade civil do Poder Público - Indenização - Ato ilícito - Prova - Inexistência - Conseqüente inviabilidade da pretensão indenizatória. - As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. A responsabilidade do Poder Público é objetiva e funda-se na teoria do risco administrativo, decorrendo da ação ou omissão lesiva de seus agentes.

Todavia, ainda que o autor não esteja obrigado a comprovar a culpa do ente estatal, para que surja o dever de indenizar, é imprescindível a prova acerca da existência do fato administrativo (que pode ser qualquer ação ou omissão estatal) atribuído ao Poder Público, da ocorrência do dano, bem como do nexo de causalidade (ou relação de causalidade) entre aquele (o fato administrativo) e este (o dano). Se não há prova acerca do alegado ato ilícito, inviável é a pretensão de obter indenização (TJMG, Apelação Cível nº 1.0105.00.006427-6/001 - Relator: Des. Hyparco Immesi - Publicação: 06.12.2005).

Assim, mesmo não me passando despercebidos os transtornos sofridos pelo recorrente, é incabível a indenização almejada.

Da reintegração ao serviço público estadual.

No tocante ao segundo ponto, inicio com a averiguação da validade do ato administrativo que excluiu o ora apelante da corporação.

É sabido que o ato administrativo deve observar certos pressupostos para que possa produzir normalmente seus efeitos, sob pena de ser invalidado pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, na análise de sua legalidade ou não.

Preleciona Bandeira de Mello que os pressupostos de validade do ato administrativo seriam:

1) Pressuposto subjetivo (sujeito); 2) pressupostos objetivos (motivo e requisitos procedimentais); 3) pressuposto teleológico (finalidade); 4) pressuposto lógico (causa); e 5) pressupostos formalísticos (formalização) (*in Curso de direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 237).

Depois de detida análise dos autos, verifico que o ato de exclusão disciplinar de Mário Luiz Sabino de Oliveira das fileiras da PMMG (f.123) é válido, uma vez que atende aos pressupostos de validade, além de o processo administrativo ter transcorrido de forma regular (f.124/314) e de inexistir qualquer comprovação,

por parte do apelante, que, nos termos do artigo 331, I, do CPC, indique o contrário.

Quanto à alegada repercussão da absolvição criminal, na esfera administrativa, tem-se que é admitida, excepcionalmente, se a sentença prolatada, no Juízo Criminal, negar a existência do fato ou afastar a autoria.

A esse respeito, explicita Hely Lopes Meirelles:

A punição interna, autônoma que é, pode ser aplicada ao servidor antes do julgamento judicial do mesmo fato. E assim é porque [...] o ilícito administrativo independe do ilícito penal. A absolvição criminal só afastará o ato punitivo se ficar provada, na ação penal, a inexistência do fato ou que o acusado não foi seu autor (*in Direito administrativo brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 461/462).

Da mesma forma, entende o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo. Ex-servidor público estadual. Anulação do ato de demissão. Prazo prescricional. Termo *a quo*. Juízo administrativo. Vinculação. Instância criminal. Negativa da autoria. Teoria dos motivos determinantes.

- Em se tratando de ação de reintegração no serviço público em razão da absolvição perante o Juízo Criminal, o prazo prescricional começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado da sentença penal absolutória dos fatos que justificaram a aplicação da pena de demissão, e não do ato demissório.

- A repercussão da absolvição criminal na instância administrativa somente ocorre quando a sentença proferida no Juízo criminal nega a existência do fato ou afasta a sua autoria.

- O envolvimento de soldado da Polícia Militar estadual em movimento grevista atentatório à segurança da população, quando proclamada a negativa da autoria perante o Juízo Criminal, não constitui motivo para convalidar o ato de demissão do serviço público.

- Recurso especial conhecido e provido (STJ, REsp 249411/SP; Relator Ministro Vicente Leal; Órgão Julgador: Sexta Turma; data do julgamento: 27.06.2000; data da publicação: DJ de 21.08.2000, p. 181, RDJTJDFT vol. 64, p. 89).

In casu, o apelante foi absolvido, criminalmente, dos delitos tipificados no artigo 121, *caput* (homicídio simples), e no artigo 351, §§ 1º e 3º (fuga de pessoa presa), conforme f. 81/92, porque os senhores jurados “[...] entenderam que a autoria do delito de homicídio não tinha cabida ao acusado, vantagem estendida à segunda série de quesitos” (f. 81). Noutras palavras, foi afastada a autoria daqueles crimes.

Por sua vez, na esfera administrativa, a “Nota de Exclusão Disciplinar”, PMMG, estabelece (f. 123), *verbis*:

[...] Resolve:

Excluir do estado efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e, conseqüentemente, desta Unidade, a partir do dia 04 de abril de 1994, o Nr 087.906-4, Sd PM Mário Luiz Sabino de Oliveira, como incurso no Art 76, inciso III; Art. 30, parágrafo único, e Art. 32, tudo do RDPM, c/c Art. 146, incisos II e IV, da Lei nº 5.301, de 16.10.69.

Confrontando tal ato com a narrativa na portaria n. 001/93 (f. 130), vejo que, no procedimento disciplinar empreendido pela PMMG, a punição aplicada ao apelante teve, por embasamento, tão-somente, a venda, intermediada por aquele, de uma pistola Taurus, calibre 7.65 mm, a um detento, e não a sua participação no assassinato e na facilitação da fuga de presos.

Como se percebe, embora a venda da arma de fogo não tenha sido suficiente, de per si, para a condenação criminal do recorrente, nos delitos em que fora denunciado, esse fato corresponde a uma infração disciplinar prevista pela Corporação Militar, e passível de responsabilização, independentemente da absolvição criminal naqueles crimes.

Na seara criminal, ficou, inclusive, evidenciada a venda do revólver, pelo militar em questão, que motivou a sua exclusão dos quadros da PMMG. Corroborada com esse entendimento a assertiva do eminente Desembargador Odilon Ferreira, na Apelação Criminal n. 93.002/2, quando foi cassada a decisão do primeiro Júri, *in litteris*:

[...] Ao vender a arma para o falecido Marinondes, arma esta utilizada por este réu, para fugir da prisão, não podia o apelante prever o resultado mais gravoso, ou seja, o homicídio praticado contra o Cabo Geraldo Donizete da Silva com a referida arma.

Não vislumbrando, pois, o apelante a possibilidade de a arma por ele vendida ser utilizada para matar alguém, no episódio da fuga da cadeia, penso que deve ser cassada, por equivocada, a decisão que assim não entendeu e o condenou pelo delito de homicídio acima referido (f. 75).

Merecem transcrição os seguintes arestos desta Casa:

Cobrança. Reintegração. Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais. Pedido. Causa de pedir. - Se o motivo da exclusão do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais não tem correlação com fato alegado, e sim com faltas disciplinares punidas através de sindicância sumária e legislação de regência, impossível se mostra acolher o pedido de reintegração, quando nada foi deduzido a respeito da legalidade ou não do procedimento administrativo que ensejou a pena disciplinar aplicada. Apelo desprovido (Apelação Cível nº 000.291.341-6/00 - Relator: Des. Nilson Reis - Publicação: 13.06.2003).

Administrativo. Policial militar. Exclusão da corporação. - Verificado que a conduta do autor, nos termos da sindicância realizada e do processo administrativo disciplinar instaurado, no qual se observou o princípio do contraditório

e da ampla defesa, encontra-se incompatível com o exercício da atividade de praça ou oficial da Polícia Militar, escorreita a decisão administrativa que concluiu pela sua exclusão dos quadros daquela corporação, não cabendo ser a mesma reformada pelo Poder Judiciário, visto que verificada a lisura e legalidade na sua apuração. Lado outro, a independência de instâncias é a regra, quando o fato tipificado como crime seja também considerado ilícito administrativo. Possibilidade de punição administrativa, pela falta residual, não obstante a absolvição no Juízo Criminal. Inteligência da Súmula nº 18, do colendo Supremo Tribunal Federal. Recurso improvido (Apelação Cível nº 000.233.380-5/00 - Relator: Des. Pinheiro Lago - Publicação: 03.04.2002).

Não há, pois, que se falar em reintegração do autor aos quadros da PMMG.

De todo o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho, na íntegra, o ato sentencial atacado.

Custas, pelo apelante, suspensas a teor do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Edgard Penna Amorim* e *Teresa Cristina da Cunha Peixoto*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

-:-:-